

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria-Geral

Declaração

De harmonia com as normas publicadas no *Diário do Governo* n.º 30, 1.ª série, de 6 de Fevereiro de 1948, em vigor por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44 698, de 17 de Novembro de 1962, com a rectificação publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 24 de Maio de 1965, e com o despacho ministerial de 5 do corrente mês, passaram a ser adoptadas as directivas monetárias seguintes para as transacções de comércio externo entre a zona monetária portuguesa e a zona de ocupação soviética da Alemanha:

Moeda de liquidação

Exportação:

Escudos (c/ clearing) ou mark da Deutsche Demokratische Republik (c/ clearing).

Importação:

Mark da Deutsche Demokratische Republik (c/ clearing).

Secretaria-Geral do Ministério, 6 de Junho de 1968. —
O Secretário-Geral, *Aureliano dos Anjos Felismino*.

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 48 441

Considerando o que informou o Ministério da Economia; Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 31 de Dezembro de 1969 o prazo de importação, com isenção de direitos, das peças mencionadas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 362, de 31 de Maio de 1965.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1968. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Mário Júlio de Almeida Costa* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *José Albino Machado Vaz* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Decreto n.º 48 442

Considerando que a Convenção Aduaneira Relativa às Facilidades Concedidas para a Importação de Mercadorias Destinadas a Serem Apresentadas ou Utilizadas em Exposições, Feiras, Congressos ou Manifestações Semelhantes, celebrada em Bruxelas em 8 de Junho de 1961, de que Portugal é parte contratante, tem por objectivo desenvolver o comércio internacional e, ao mesmo tempo,

também, favorecer o intercâmbio de ideias e de conhecimentos, uma vez que não abrange apenas as manifestações de carácter comercial, mas igualmente as de carácter técnico, científico, educativo e cultural;

Considerando que as vantagens resultantes da citada Convenção ficarão comprometidas se para efeito do processamento do despacho de importação definitiva se não permitir o regime de cedência;

Considerando que a entrada no consumo de mercadorias importadas temporariamente não prejudicará os interesses do País uma vez que se apliquem às mercadorias em causa as condições e formalidades previstas nas leis e regulamentos nacionais para idênticas mercadorias importadas directamente do estrangeiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São inseridos, com a redacção seguinte, no Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 31 730, de 15 de Dezembro de 1941, o artigo 307.º-A e seu § único:

Art. 307.º-A. As mercadorias importadas temporariamente que se pretenda introduzir no consumo podem ser cedidas pelo importador a outrem, desde que este preste a competente garantia.

§ único. O despacho de importação definitiva processar-se-á em nome do adquirente, mediante prévia autorização exarada em requerimento por ele dirigido aos directores das alfândegas, acompanhado de uma declaração de cedência das mercadorias em causa.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 48 443

Considerando a necessidade de garantir às instalações das baterias fixas de Ponta Delgada (baterias da Castanheira, da Relva e de Belém) e outros órgãos de defesa costeira nas suas imediações as medidas de segurança indispensáveis e a possibilidade de execução das missões que lhes competem;

Considerando a conveniência de promover a protecção das pessoas e dos bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea a), 8.º, 9.º e 10.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitos a servidão militar os terrenos confinantes com as baterias da Castanheira, da Relva e de Belém e órgãos anexos, compreendidos.

- 1) Nos círculos de raio igual a 100 m com centro nas peças e respectivos observatórios e postos de comando;

- 2) Na área delimitada pelos azimutes cartográficos de 97° 00' e de 273° 00' (referidos ao posto de observação de defesa próxima da bateria da Castanheira) e compreendida entre o arco de círculo de 100 m e toda a orla costeira;
- 3) Nas áreas delimitadas por círculos de raios iguais a 100 m e 1000 m com centros nos postos de observação das baterias da Relva e de Belém.

Art. 2.º Sobre as áreas descritas no n.º 1) do artigo anterior terá aplicação o disposto na alínea d) do artigo 2.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução de quaisquer dos trabalhos ou actividades descritas no artigo 9.º da referida lei e ainda a instalação de cabos de transporte de energia eléctrica, aéreos ou subterrâneos.

Art. 3.º Na área definida no n.º 2) do artigo 1.º é proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução de quaisquer dos trabalhos e actividades a que se refere o artigo 9.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo, porém, dispensadas dessa licença as construções cuja altura acima do terreno natural não ultrapasse os valores a seguir indicados e sejam situadas:

- 1) Entre os azimutes cartográficos de 97° 00' e 123° 30' e os arcos de círculo de raios iguais a 730 m e 2250 m, altura máxima 14 m;
- 2) Entre os azimutes cartográficos de 123° 30' e 174° 00' e os arcos de círculo de raios iguais a 575 m e 2100 m, altura máxima 15 m;
- 3) Entre os azimutes cartográficos de 174° 00' e 194° 00' e os arcos de círculo de raios iguais a 650 m e 2060 m, altura máxima 12 m;
- 4) Entre os azimutes cartográficos de 194° 00' e 235° 00' e os arcos de círculo de raios iguais a 525 m e 1300 m, altura máxima 10 m;
- 5) Entre os azimutes cartográficos de 235° 00' e 273° 00' e os arcos de círculo de raios iguais a 525 m e 800 m, altura máxima 10 m.

Art. 4.º Nas áreas definidas no n.º 3) do artigo 1.º é proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução de quaisquer dos trabalhos e actividades a que se refere o artigo 9.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo, porém, dispensadas dessa licença as construções cuja altura acima do terreno natural não ultrapasse os valores a seguir indicados e fiquem situadas:

a) Para a bateria da Relva:

- 1) Entre os azimutes cartográficos de 318° 00' e 34° 00' e os arcos de círculo de raios iguais a 400 m e 1000 m, altura máxima 20 m;
- 2) Entre os azimutes cartográficos de 34° 00' e 57° 00' e os arcos de círculo de raios iguais a 400 m e 1000 m, altura máxima 15 m.

b) Para a bateria de Belém:

- 1) Entre os azimutes cartográficos de 27° 00' e 62° 00' e os arcos de círculo de raios iguais a 400 m e 1000 m, altura máxima 16 m;
- 2) Entre os azimutes cartográficos de 71° 00' e 83° 00' e os arcos de círculo de raios iguais a 300 m e 600 m, altura máxima 15 m;
- 3) Entre os azimutes cartográficos de 254° 00' e 293° 00' e os arcos de círculo de raios

iguais a 400 m e 1000 m, altura máxima 10 m;

- 4) Entre os azimutes cartográficos de 293° 00' e 27° 00' e os arcos de círculo de raios iguais a 400 m e 1000 m, altura máxima 20 m.

Art. 5.º Ao Comando Territorial Independente dos Açores compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que neste decreto se faz referência.

Art. 6.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe aos comandos das baterias da Castanheira, da Relva e de Belém, ao Comando Territorial Independente dos Açores e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.

Art. 7.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares no Comando Territorial Independente dos Açores.

Art. 8.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 5.º cabe recurso para o Ministró do Exército; das decisões tomadas nos termos do artigo anterior cabe recurso para o Comando Territorial Independente dos Açores.

Art. 9.º As áreas descritas no artigo 1.º serão demarcadas na carta da costa sul da ilha de S. Miguel, na escala de 1 : 25 000, organizando-se nove colecções com a classificação de «Reservado», que terão os seguintes destinos:

Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional.

Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição).

Uma à Comissão Superior de Fortificações.

Uma à Direcção da Arma de Artilharia.

Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.

Uma ao Comando Territorial Independente dos Açores.

Uma ao Ministério das Obras Públicas.

Duas ao Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Joaquim da Luz Cunha — José Albino Machado Vaz.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 23 442

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Ana Mafalda*, da Sociedade Geral de Comércio e Indústria, é afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 26 de Junho de 1968, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições, tem direito ao uso de bandeira e flâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 21 de Junho de 1968. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.